



BUGRINHA OU OS PROCESSOS-CRIMES E SUAS POTENCIALIDADES: UM CASO DE DEFLORAMENTO NA CUIABÁ DA DÉCADA DE 1920

Hélio Aparecido dos Santos¹

Doutorando em História pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

RESUMO

É prática comum justificar o exame de processos criminais na pesquisa histórica porque tais documentos permitem recuperar parte da história dos excluídos, dos marginalizados, aqueles que não deixaram outros vestígios para além daqueles que o expediente judicial nos legou. Nesse sentido, os processos-crimes podem ser vistos como fundamentais para a História vista de baixo. Não questionaremos tal importância. O que buscamos é indicar que podemos ir além, buscar novos personagens que, em geral, não são buscados em documentos judiciais. Assim, o texto tem como objetivo principal discutir o uso dos processos criminais na pesquisa histórica e mostrar que esse tipo de documento revela a presença de distintos estratos sociais, para além dos considerados subalternos ou excluídos. Parte-se da premissa que os processos criminais não são fontes exclusivas para determinado tipo de pessoas, os dominados ou excluídos sociais, mas que comporta um viés para além dessa premissa, uma vez que podemos encontrar agentes de estratos sociais tidos como dominantes. Exemplificaremos nossa defesa trazendo um caso específico, mas também teceremos algumas reflexões sobre o uso dos documentos judiciais na pesquisa histórica e suas potencialidades.

Palavras-chave: Arquivo; Fontes; Processo-crime; Defloramento.

ABSTRACT

The text has, as primary objective, to bring the presence of social agents of distinct social strata to the discussion about the use of criminal procedure in historical research. It is assumed that the criminal procedures are not exclusive to a certain kind of people, the ridden or social excluded, but that it contains a bias beyond this assumption, because there can be found agents of social strata said to be dominants. The text, based in a criminal procedure of deflowering, that happened in Cuiabá, in the year of 1927, and has as defendant the professor Philogonio de Paula Correa, part of the intellectual elite of Cuiabá of that time, and shows some reflections about the use of judiciary

documents in the historical research and its potential.

Keywords: Archive; Sources; Criminal Procedure; Deflowering.

Introdução

– *Tome nota, jovem amigo:
inocência ou não, o que decide é
a tática!*

Friedrich Dürrenmatt. *A pane*. Uma história
ainda possível.

O presente texto busca expor algumas reflexões sobre a utilização de documentos provenientes do Poder Judiciário na pesquisa histórica, notadamente o processo-crime, suas potencialidades em revelar cotidianos e valores societários de determinada época e lugar. O texto pretende, a partir de um caso específico, expandir o entendimento que temos dessa fonte documental no sentido de expandir seu uso para além das classes menos favorecidas. Como ficará claro adiante, o exercício proposto pretende contribuir para a utilização dessa importante fonte de pesquisa e, além disso, expor parte dos resultados obtidos pelo autor tanto em seu trabalho profissional como em sua pesquisa sobre o tema.

1. Iniciando a conversa sobre Arquivo e fontes

Com muita razão Antoine Prost (apud: PRIORE, 2002: 19) diz que o ofício de historiador não se aprende lendo manuais ou livros de história, mesmo se num estágio mais

avanzado da carreira o historiador se permite escrever sínteses ou livros de vulgarização. O ofício se aprende em contato com documentos, principalmente os documentos escritos.

De fato, somente após um período de intenso contato com “papéis velhos” é que conseguimos vislumbrar a possibilidade real de sermos considerados historiadores de ofício. Isso não quer dizer, em hipótese alguma, que devemos esquecer a teoria. Mas, em tese, ela não nos fornece o gosto do arquivo, o prazer de descobrir algo que até então era desconhecido.

O mesmo Antoine Prost (PROST, 2008. P. 56), lançando mão do título do livro da historiadora Arlette Farge diz que os historiadores correm o risco de serem reconhecidos pelo seu “gosto pelos arquivos”. De fato, por mais que hoje seja insustentável dizer que os documentos escritos e arquivados sejam as únicas fontes para os historiadores, ainda assim não dá para dizer que não sejam essenciais.

O Arquivo Público de Mato Grosso é a instituição arquivística mais antiga do estado. Guarda sob sua responsabilidade grande parte da memória escrita do que hoje forma o estado de Mato Grosso. A história do Arquivo Público ainda está por ser feita e esse não é o nosso propósito nesse momento. Algumas tentativas já foram realizadas, dentre as quais

o ensaio de Vera Iolanda Randazzo (RANDAZZO, 1980) e a Monografia de Especialização de Luzinete Xavier de Lima (LIMA, 2005). O que se sabe é que o Arquivo Público passou por diversas modificações e, infelizmente, não foi tratado com os devidos cuidados no decorrer dos tempos. Basta uma rápida pesquisa nos relatórios de seus dirigentes para sabermos do que estamos falando.

Repetindo, não se tratará aqui de uma história da instituição, mas sim sobre as possibilidades metodológicas de certo tipo documental sob a guarda dessa instituição. O Arquivo Público comporta um acervo muito rico, com documentos desde o período colonial de diversas instituições. É importante salientar que a organização do acervo é estabelecida por fundos², tendo como norteador o princípio do respeito à proveniência dos mesmos. O Arquivo Público de Mato Grosso guarda sob sua responsabilidade e disponibiliza diversos fundos e um deles é o proveniente do Poder Judiciário. O Fundo Poder Judiciário que está sob a guarda no Arquivo Público ainda comporta algumas divisões. A primeira delas se refere a sua origem, sendo consideradas origens os distintos cartórios existentes. O documento que será trabalhado aqui se origina de um desses grupos, o Grupo Cartório do 6º Ofício. No interior dos grupos,

há mais uma divisão, separando a série penal da série cível. Afinal, como sabemos, as demandas judiciais ocorrem tanto na esfera cível, como na esfera penal ou criminal. E, para fechar a descrição, no interior da série penal há as divisões nomeadas subséries, onde estão listadas todas as tipologias criminais, de acordo com os diplomas legais em vigor na época de sua existência. Assim, tempos a subsérie “Defloramento”, de onde sairá o processo-crime que vamos analisar.

A importância dos documentos provenientes do Poder Judiciário já é de certa forma provada. Ninguém mais duvida de que se trata de documentação bastante rica. As fontes do judiciário há algum tempo vêm sendo trabalhadas por pesquisadores com resultados bastante positivos. Dentre as diversas tipologias documentais que esse fundo comporta, o Processo-crime é uma das mais instigantes para o trabalho do historiador. Trabalhos como *Homens livres na ordem escravocrata*, de Maria Sylvia de Carvalho Franco (FRANCO, 1997), *Crime e escravidão*, de Maria Helena Machado (MACHADO, 1987), *Crime e cotidiano*, de Boris Fausto (FAUSTO, 1984), *Trabalho, lar e botequim*, de Sidney Chalhoub (CHALHOUB, 1986) são tidos como exemplares no uso da documentação judicial na pesquisa histórica³.

O presente texto quer mostrar o potencial que esse tipo de documento, o processo-crime tem para a pesquisa histórica. O exemplo escolhido é um caso previsto como crime em 1927. Devemos, ainda, mencionar o fato de que o fundo judiciário não é só constituído pelos processos-crimes; há outros tipos de documentos que são bastantes utilizados, como inventários e testamentos⁴.

2. Os processos-crimes na historiografia brasileira

Adriana Pereira Campos (In: CARVALHO, 2007: 210), em “Crime e escravidão: uma interpretação alternativa”, sustenta que os processos são vistos como fontes excelentes para a historiografia. A autora cita o trabalho de Suely Robles Reis Queiróz, *Escravidão negra em São Paulo* como digno de menção, sendo um dos estudos precursores no uso das fontes judiciais na pesquisa histórica. No entanto, a mesma autora diz que na década de 1970 as fontes judiciais eram vistas sob muitas suspeitas, pois argumentavam que eram produzidas exclusivamente pelas classes dominantes, logo, havia muita desconfiança sobre as possibilidades de seu uso pelos historiadores.

No entanto, logo se percebeu que isso não era empecilho para a pesquisa dita

histórica. Afinal, qualquer material deixado pelas gerações passadas exige um conjunto de considerações metodológicas para que se transforme em fonte histórica, ou seja, isso não era exclusividade dos documentos produzidos pelo aparato repressivo. Pois somente por meio da operação historiográfica é que podemos utilizar a matéria prima do documento para fazer o nosso mel.

E também muito cedo os historiadores descobriram que não era interessante buscar na documentação novos indícios para condenar ou inocentar os réus. Ou seja, a pesquisa histórica não era um segundo julgamento dos réus envolvidos. Por mais que o envolvimento seja inevitável, afinal, histórias narradas de forma tão trágicas (quando se tratam de homicídios, estupros, por exemplo), não deixam de nos *afetar* profundamente, não cabe ao historiador julgá-los e sim compreender.

Outra questão, e agora chego ao ponto essencial dessa tarefa, se refere à sugestão de que esse tipo de fonte serve exclusivamente para observar os pobres, excluídos, os de baixo na escala social. Por muito tempo os documentos produzidos pelo Poder Judiciário eram sinônimos de história dos excluídos, que não deixaram muitos registros e muitas vezes só podem ser estudados historicamente por meio de documentos judiciários. Trarei alguns

exemplos, retirados de bibliografia sobre o tema, onde essa atitude pode ser observada.

Em um capítulo do livro sobre *Pobreza e conflito: Taubaté*, Maria Cristina Martinez Soto (SOTO, 2001: 415) inicia com a constatação desanimadora de que “os processos analisados registram uma notável ausência: a dos membros das classes abastadas”. Só isso já seria suficiente para corroborarmos a ideia de que os processos-crimes servem, exclusivamente, para estudar as pessoas mais pobres, os de baixo.

Outro autor nos diz que os processos-crimes podem ser identificados como instrumentos mais indicados para o estudo dos setores subalternos da sociedade. Como escreveu um autor recente, “el trabajo com fuentes judiciales ha permitido a los historiadores avanzar mucho em el conocimiento de las experiencias de los sectores subalternos” (GALLUCCI, 2010: sem paginação).

Também Martha Abreu Esteves, em *Meninas Perdidas*, diz que “os processos sexuais analisados constituem um universo riquíssimo para se perceber a importância que assume o controle moral sobre as camadas populares” e, da mesma forma, “os processos criminais ainda ofereceram aquilo que eles trazem de mais precioso: a possibilidade de análise dos discursos populares, através dos depoimentos de ofendidas, acusados e

testemunhas” (ESTEVES, 1989: 31-2. Grifo meu).

Poderíamos continuar citando autores, mas por ora basta citar mais um, desta vez uma única frase que tem implicações profundas para confirmar o que vimos mostrando: *a história dos dominados veem a tona pelos escrivães de polícia*. (REIS, 1988: 8). Tal frase, espécie de aforismo metodológico, é mote em que quase todos se apegam quando querem pesquisar sobre os considerados dominados.

Ou seja, transparece nas reflexões sobre as possibilidades metodológicas dos processos criminais que eles são fontes imprescindíveis para perscrutar os de baixo. Não duvidamos disso, apenas queremos ir além e dizer que eles também servem para buscar os modos de vida e de pensar das camadas dominantes da sociedade. Eles aparecem nos processos-crimes e não somente como juízes, promotores e advogados, mas também como réus e isso possibilita uma apreensão do seu modo de viver da mesma forma que aqueles considerados dominados.

De qualquer forma, o que fica bastante claro é que os processos são tidos como documentos excepcionais para dar voz aos que não deixaram registros escritos de outra forma. Ou seja, os subalternos, a gente comum. E, como já salientei, não discordo de tal assertiva. Porém, o que gostaria de

defender nesse exercício é a extensão desse aforismo, para além dos dominados.

Considero isso uma virtude da documentação judiciária. De fato, para muitas pessoas, somente por terem sido chamadas à justiça é que tiveram seus nomes, profissão, etc., registrados para a história. No entanto, essa virtude acabou sendo, em parte, prejudicial. Porque pode acontecer de fechar as portas para o estudo das elites. Ao enfatizar a importância dos documentos judiciais exclusivamente para o estudo das camadas mais pobres, dos anônimos, as vidas infames, acabaram esquecendo que tais documentos contemplam outros sujeitos para além da raia miúda. Ou seja, as elites também podem ser vasculhadas por meio da documentação judicial, e não somente os pobres.

De qualquer modo, seja para ao rés do chão ou na elite, entre os pobres ou entre os ricos, considero pertinente o que Benoit Garnot escreveu, quando postulou que “los archivos judiciales se han transformado em parte indispensable de la investigación en Historia Social” (apud: ZEBERIO, 2010). Uma boa História Social deve, quase que necessariamente, investigar também a partir das fontes judiciais.

Cito também a contribuição de Mariana Flores da Cunha Thompson Flores, em que reavalia essa “tendência em fazer associação direta entre o uso dos processos-

crimes com a História vista de baixo”, ou seja, na recuperação da história dos marginalizados sociais, e diz que “essa relação seja um tanto simplista” pelo fato de que, como demonstrou Luís Antonio Farinatti⁵ “pelo menos no que se refere às testemunhas” esse segmento social, aqueles que “gozavam de maior respeitabilidade e prestígio naquela escala de valores tendem a estar sobrerrepresentados” (FLORES, 2014: 45). Como se nota, mesmo essa ponderação e crítica guarda estreita relação com a própria tradição que critica, porque uma vez que reduz a aparição dos que gozavam de maior respeitabilidade e prestígio ao papel das testemunhas.

No entanto, a autora prossegue a sua crítica e nos diz que “é preciso discordar dessa vinculação superficial entre processos-crimes e sobrerrepresentação de indivíduos marginais” (FLORES, 2014: 46), e é justamente esse o objetivo desse exercício. No trabalho efetivo com as fontes advindas do Poder Judiciário, aparecem tanto sujeitos egressos das camadas dominadas como também, embora em menor número, sujeitos das camadas dominantes econômica e intelectual. A mesma autora (FLORES, 2014: 46) constatou que “a realidade documental da qual disponho revela uma sociedade fronteiriça complexa, onde tanto ricos como pobres aparecem envolvidos em atividades

ilícitas”. Foi justamente isso que me afetou durante o trabalho efetivo com as fontes judiciais. Por isso, repetiremos que nosso objetivo não é desautorizar a enorme importância que há em recuperar o cotidiano das camadas sociais desfavorecidas por meio de processos criminais nem desautorizar a correlação entre a pesquisa com fontes criminais com o que se convencionou chamar história vista de baixo⁶. O que queremos é ampliar, ir além dessa correlação. Pois tratamos isso como uma redução que pode provocar perdas ou atrasos consideráveis na recuperação de aspectos das vidas de homens e mulheres que, por não serem considerados infames, acabam sendo esquecidos nos porões dos arquivos judiciais.

Repetindo o que disse João José Reis em *Rebelião escrava no Brasil*, citado acima: “a história dos dominados vêm à tona pela pena dos escrivães de polícia” (REIS, 1988: 8)⁷ e já deixamos claro que não duvidamos disso, ou melhor, reiteramos inequivocadamente. No entanto, afirmamos: a história dos dominantes também pode vir à tona pela pena dos escrivães de polícia.

Como vamos abordar exclusivamente, nesse momento, apenas um dos tipos documentais provenientes do aparato jurídico, o processo-crime, convém explicar de que se trata realmente em sua materialidade. Documentos que podem chegar a extensos

volumes em alguns casos, ou muito curtos, o processo-crime é produzido com a intenção de produção da verdade. Paula Bayer (BAJER, 2002: 9) dá uma definição que por ora nos parece suficiente: “é um conjunto de atos praticados em direção a decisão. Processo é ir para adiante, seguir”. É importante notar que não é qualquer juntada de documento que constitui um processo, cível ou criminal: só é processo o conjunto dos atos praticados para que o juiz possa emitir a decisão, segundo ordem certa e determinada pela lei. Essa caracterização guarda importantes lições para o pesquisador: o processo não é algo aleatório, vai se constituindo de forma ordenada e determinada pela lei e não entram em um processo documentos sem que estejam devidamente previstos na ordenação jurídica da época. Por isso, para o pesquisador que se aventura em tais acervos, é condição *sine qua non* que se tenha uma noção clara sobre os marcos legais que ordenam todo o processo. Isso quer dizer que além do Processo Penal, o pesquisador tem que estudar a fundo os códigos de processo, pois são nesses marcos legais que estão previstas todas as ordenações que regem a execução do processo criminal.

Fazendo uso de texto já publicado sobre o tema (SANTOS, 2012), passo a expor a estrutura que um processo criminal exhibe. Basicamente um processo-crime exhibe a seguinte estrutura:

1. Denúncia: embora seja a primeira folha de um processo-crime, ela é uma peça elaborada após o término da fase policial, ou seja, a fase do inquérito policial. A partir dos distintos procedimentos, indícios e do relatório do delegado, o promotor pede a pronúncia do indiciado. Ou, se ele não estiver satisfeito e os indícios não forem seguros, ele pode mandar baixar o inquérito novamente para a autoridade policial para que novas diligências sejam realizadas ou pedir o arquivamento, nesse caso, se ele estiver convicto da inocência do indiciado;

2. Auto de corpo de delito: peça fundamental de todo o processado. É só por meio do corpo de delito, ou exame cadavérico, que se constata que houve o crime. Embora se trate de peça fundamental, vê-se que somente no século XX é formado um corpo pericial especializado para a execução desses exames. No caso aqui explorado, o exame é feito na vítima para constatar o rompimento do hímen. Pode-se inferir que se tratava de algo bastante constrangedor;

3. Auto de perguntas ao ofendido: só válido, é claro, quando o crime não for de homicídio consumado. Aqui, a vítima dá a sua primeira versão do acontecido. A linguagem usualmente utilizada é de denúncia;

4. Auto de qualificação e perguntas ao acusado: aqui, qualifica-se o acusado. As

perguntas são padronizadas, dependendo do marco legal, isto é, o Código de Processo Penal ou Civil. Nesse momento, ainda no âmbito policial, normalmente os acusados prestam declarações mais extensas e detalhadas. Nesse momento ele pode ainda não se fazer acompanhar por seus patronos (advogados), logo, a sua versão ainda pode ser vista como algo natural, embora mesmo aqui o grau de naturalidade possa ser inferido, mas não sabido verdadeiramente. Até porque, mesmo se há naturalidade na fala do acusado, há também o filtro do escrivão e o encaminhamento das questões por parte da autoridade policial. O inquérito policial não oferece ao suspeito a oportunidade do contraditório, a mesma que terá no âmbito judicial. Como diz Hélio Tornaghi (apud: MARZAGÃO JÚNIOR: 50), “o caráter inquisitório significa que a autoridade policial enfeixa nas mãos todo o poder de direção”;

5. Inquirição de testemunhas: as primeiras testemunhas são ouvidas para fundamentar o relatório do delegado;

6. Relatório do delegado: peça que encerra a fase inquisitorial. É nele que o delegado expõe, detalhadamente, todos os indícios e provas que levam ao acusado, fazendo-o autor do crime;

7. Denúncia: todo procedimento exposto acima – a partir desse momento, o acusado torna-se denunciado. Peça fundamental do

processo, é de autoria do promotor, que aceita as conclusões da autoridade policial e pede que o acusado seja denunciado pelo crime que cometeu e que seja julgado pelos artigos correspondentes;

8. Inquirição de testemunhas: deve-se atentar para as diferenças entre testemunhas de acusação e testemunhas informantes. O que é uma testemunha informante? E mais: o Código de Processo exige, sempre, o número específico de testemunhas para cada caso;

9. Interrogatório: nesse momento, o denunciado, já devidamente orientado, presta declarações sucintas. Como diz Boris Fausto (FAUSTO, 1984), o denunciado responde ao que é perguntado não para esclarecimento da verdade, mas para sua própria defesa. Assim, as versões, nessa fase, são quase padronizadas, a individualidade quase desaparece. Não há mais indivíduo, mas há “o denunciado”, o sujeito que deve construir, de acordo com os preceitos legais, a imagem que irá ajudá-lo na sua absolvição, sua impronúncia como autor do crime. Ainda recorrendo a Boris Fausto, percebe-se que o acusado, vai se apagando à medida que os feitos se aproximam do final. Agora ele só fala por meio do advogado, quando oportuno;

10. Pronúncia: de posse de todo o processado, o juiz então irá decidir se o denunciado é ou não passível de julgamento. Se a culpa for provada, o magistrado

pronunciará o denunciado, operando mais uma transformação: de denunciado, passa a ser réu no processo e terá seu nome lançado no rol dos culpados⁸. Nesse momento, para o judiciário já ficou provada a culpabilidade do acusado;

11. Libelo: como o réu foi pronunciado, agora cabe ao promotor dizer por qual crime ele será julgado pela sociedade. No libelo, que também é uma peça quase padronizada, a autoridade da promotoria diz que irá provar que “em determinada data houve um crime” e que o réu é o autor de tal crime. E pedirá, de acordo com o diploma legal (Processo Penal), que os jurados o julguem culpado;

12. Interrogatório;

13. Julgamento: pela experiência retirada da leitura de centenas de processos, pude perceber que o julgamento na sessão do júri é o que de fato determina o resultado do processo. Nos processos lidos, percebe-se que o que é levado em conta nessas sessões são as argumentações da defesa e da acusação. Infelizmente, não há as transcrições dessas falas, mas infere-se que, dependendo do status do réu, da vítima ou das famílias, ele é julgado culpado ou é absolvido. É nessa fase que o juiz elabora os quesitos pelos quais os jurados responderão e, conseqüentemente, decretará a sorte do réu. Os quesitos são elaborados tendo o libelo como fonte, pois o

réu não será julgado pelo que não consta na tal peça (o libelo);

14. Apelação;
15. Novo Julgamento;
16. Sentença.

Passamos então ao processo em que consta o professor Philogonio de Paula Corrêa. Antes, porém, e talvez fosse desnecessário dizer, que o exercício aqui estabelecido não tem qualquer viés político ou interesse em macular a imagem desse intelectual cuiabano de grande estima pela *cuiabania*. Não é esse o motivo desse artigo, mas sim as reflexões descritas anteriormente. Trata-se de exercício metodológico, propor uma reflexão sobre a importância de um tipo de fonte, o processo-crime, que nada mais é que o principal *corpus* documental da pesquisa em andamento para o doutoramento do autor. Por isso, foram questões da própria pesquisa em andamento que impeliu à escrita dessa pequena contribuição⁹.

Sobre o personagem principal desta narrativa, Philogonio de Paula Corrêa¹⁰, quase não seria preciso lembrar que se trata de um intelectual, professor, político e jornalista que esteve intimamente ligado aos fatos, sobretudo intelectuais, ocorridos em Cuiabá na primeira metade do século XX. Nascido em Cuiabá em 1886, filho de Antonio de Paula Corrêa e Francelina Virgínio de Paula

Corrêa, Philogonio de Paula Corrêa foi, sobretudo, um intelectual da educação.

Um dos fundadores do Instituto Histórico de Mato Grosso, e também um dos fundadores do Centro Mato-grossense de Letras, que anos mais tarde se transformaria na Academia Mato-grossense de Letras, onde ocupou a Cadeira 20. Representou o estado no Congresso Nacional de Ensino, realizado no Rio de Janeiro em 1922 e em outras atividades correlacionadas.

Venerável da Maçonaria, membro da Liga dos Livres Pensadores, esse é o nosso homem! Nada o faz parecer um indistinto homem infame, daqueles que encontramos na documentação judicial. Mas Philogonio de Paula Corrêa (e outros), egresso das hostes dominantes da *cuiabania*, pode ser encontrado nessa documentação. E é chegada a hora, então, de abrir a janela e observar os personagens da história entre o professor Filó, como era conhecido, e Maria Ruth Lombardi, conhecida por Bugrinha.

3. Justiça Pública contra Philogonio de Paula Corrêa¹¹

Em 12 de março de 1927, o promotor de justiça da capital Alvaro Novis apresenta denúncia contra Philogonio de Paula Corrêa, 40 anos, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente no primeiro distrito da

capital, à Rua Pedro Celestino, como incurso no artigo 267 do Código Penal por ter deflorado a menor Maria Ruth Lombardi, 18 anos.

A queixa foi apresentada pelo pai da menor, senhor Adolpho Angelo Lombardi, argentino de nascimento e brasileiro naturalizado, viúvo, e residente nesta capital à Rua Dom Aquino, 140. Relatando o fato ao Ministério Público, Adolpho Angelo Lombardi revela que Nos primeiros dias de fevereiro do ano passado, pelas 14 horas aproximadamente, à Rua Dom Aquino, 140, prevalecendo-se da ausência da família de Adolpho e encontrando Maria Ruth, por esse tempo ainda hospede em sua casa, que ali tinha ido em procura de uns livros para sua irmã Colomba, Philogonio, levando-a para seu quarto, onde permaneceu durante duas horas, deflorando-a.

O Exame de Corpo de Delito fora realizado no dia 8 de março de 1927, pelo doutor em medicina Caio Corrêa e pelos médicos legistas Joaquim Amarante Peixoto de Azevedo e Corsino Bouret e testemunhado por José Vigne e Pedro Alves da Cunha e lê-se o seguinte:

Maria Ruth Lombardi, de cor morena, com dezoito anos de idade, solteira, doméstica, de compleição forte, estatura regular, que refere ter sido deflorada em fevereiro do ano passado e que há cinco meses não tem sido menstruada. O exame do abdomem (sic) revelou: linha alva pigmentada, útero aumentado de

volume, e cujo fundo se encontra ao nível da cicatriz umbilical; pela ausculta percebemos os batimentos do coração do feto. Do exposto, concluímos que a paciente está deflorada e grávida, no sexto mês, aproximadamente.

Sendo o crime de defloramento¹² considerado particular, o Ministério Público só poderia atuar como autor da denúncia caso a vítima não dispusesse de meios econômicos para garantir as despesas judiciais. Por isso, era necessária a apresentação de provas de tal carência, ou seja, um documento atestando o estado de miserabilidade da mesma. Assim, o Atestado de pobreza expedido pelo 1 juiz de paz do 1 distrito, em 7 de março e apresentado nos autos. Da mesma forma, foi apresentado outro atestado, desta vez expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, Manoel Felizardo da Costa Campos, sem data, mas com o mesmo objetivo. Cabe salientar que essa questão de âmbito privado se revelava bastante complexa para as vítimas, uma vez que na tentativa de reparar uma ofensa sofrida, a mulher e sua família colocariam a própria honestidade à prova e teria que articular, por meio de seus advogados, um discurso convincente para provar que não andava com desonestidades ou frouxidão nos costumes.

Outra prova necessária: idade da ofendida. Para quem está familiarizado com a documentação judicial, no que tange aos processos de crimes sexuais, para ser

caracterizado crime de defloração a vítima teria que ser comprovadamente menor de 18 anos na data do ato criminoso. Assim, foi apresentada uma certidão que comprovava o nascimento de em 29 de setembro de 1908, no distrito de São Gonçalo, em Cuiabá, o que fazia dela, à época dos fatos ocorridos, menor de 18 anos, assim, a prova do ato delituoso começava a ser constituída.

No dia 26 de março, o juiz então recebe a denúncia e mandava que se procedesse à inquirição de testemunhas. Philogonio então constitui advogado e em 30 de março é apresentada uma procuração em que Theodorico Corrêa da Costa aparece como advogado constituído.

Ainda em 30 de março, é feita a qualificação do acusado, agora denunciado. A qualificação revela ter Philogonio de Paula Corrêa 40 anos de idade, ser solteiro, exercer a profissão professor e residir à Rua Pedro Celestino, Cuiabá.

No mesmo dia da qualificação, ouve-se as testemunhas. A primeira delas, João Victor Rodrigues, 43 anos, casado, disse que viu “Maria Ruth entrar numa casa e que lá já se encontrava Philogonio, porque vira o mesmo entrar momentos antes. Que sabia que ambos eram namorados. Que os vira sair de braços dados”. Outra testemunha, Martinho Nunes de Siqueira, 34 anos, casado, carroceiro, também confirmou, embora não

podia dizer com precisão quem fora o autor do defloração, que “via Philogonio e Maria Ruth” juntos e “era de se supor que tivessem relações sexuais”. Mais uma testemunha, Americo Bras Pires de Oliveira, 43 anos, solteiro e negociante, morador da Rua Joaquim Murtinho. Essa testemunha diz:

que encontrou num domingo João Victor à rua antes referida e lhe perguntado o que estava fazendo, João Victor respondeu: “Estou aqui vendo uma servegonheira (sic) do senhor Philogonio que entrou nessa casa em companhia da Bugrinha, filha do nosso amigo Adolpho.

Assim, as testemunhas arroladas pela promotoria eram unânimes em confirmar que Philogonio era visto correntemente com Maria Ruth, a Bugrinha, e que isso era indício de que ambos pudessem ter tido relações sexuais. Ou mais do que isso, pareciam até casados, como a 4ª testemunha, José Florentino de Miranda, 26 anos, solteiro e pedreiro disse, “julgou que ambos eram casados, por ter vistos saírem daquela casa”. Também o informante Pedro Celestino de Oliveira, 14 anos, solteiro, empregado do comércio sabia que “o denunciado era namorado de Maria Ruth”.

Em 13 de abril de 1927, há novo termo de assentada e dessa vez temos a fala de Henrique Moreira, quinta testemunha arrolada. Henrique é mais enfático e diz que “sendo Maria Ruth Lombardi moça de bom

procedimento, afirma não ser outro se não o denunciado o autor do defloramento”. Nessa testemunha, há o pronunciamento do denunciado, onde disse que “não ter relações com a família de Adolpho”, ou seja, por aí já se previa que o acusado negaria o fato criminoso.

Em seguida temos a fala do pai da vítima, Adolpho Angelo Lombardi, como informante, que passa então a relatar o que sabia sobre o fato, dizendo “que ouvira que o próprio Philogonio havia declarado, em uma sessão da Maçonaria, ser o deflorador de sua filha”. Como era de conhecimento público, Philogonio era venerável da Maçonaria e havia pedido uma reunião para explicar o fato.

Adolpho Lombardi também revela que “sempre se arranjou com o denunciado”, mostrando com isso íntima ligação entre ambos e, também, uma face do clientelismo ainda reinante, uma vez que esse arranjo estaria ligado, também, à concessão de algumas benesses do serviço público.

E assim Adolpho prossegue e informa que desde 1925 que o denunciado fazia investidas em sua filha. Que em data que não se recordava do ano de 1925 passou sua filha Colomba para a casa de João Victor Rodrigues a fim de frequentar aula e a de nome Maria Ruth em casa do Major Antonio de Paula Corrêa. Da casa do Major, em 1926, Maria Ruth foi morar novamente com o pai,

na Usina. Que no ano de 1926, Philogonio de Paula Corrêa passou pela Usina, por meio da Lancha Iguatemy, convidando o mesmo a voltar para a cidade e alegando a necessidade de educação das filhas. Atendeu ao pedido, mas foi trabalhar no Rio da Casca, deixando suas filhas na cidade. Philogonio visitava-as todas as noites. A filha mais velha, Anna Balbina, proibiu tais visitas, mas Philogonio não obedeceu. Que após denúncia de sua filha mais velha, foi ter com Maria Ruth e essa lhe confessou que Philogonio de Paula Corrêa a deflorou em fevereiro. Após essa confirmação, Angelo Lombardi diz que quis ter com Philogonio, procurou-o algumas vezes, mas esse sempre se esquivava, alegando excesso e faltado aos compromissos agendados.

Foi dada então a palavra a Philogonio e esse diz, pelo advogado, não ter feito nenhum pedido de casamento ao declarante; que o pedido de casamento fora feito particularmente a sua filha Maria Ruth. Importa-me salientar que ao nos atentarmos à bibliografia temática no que diz respeito a pesquisa sobre os crimes sexuais e pela leitura de dezenas de processos-crimes com essa mesma qualificação, tratava-se de mais uma estratégia dos acusados de defloramento: dizer que se houve promessa de casamento, esta foi feita particularmente e não um pedido público e oficial, uma vez que isso

descaracterizava a sedução, móvel para caracterizar o crime de defloração.

Passa-se então às testemunhas arroladas pela defesa e a primeira delas, Licínio Augusto de Veneza, 42 anos, telegrafista, morador da Rua Barão de Melgaço e irmão da Maçonaria, diz ter ouvido do denunciado que sim, tivera relações sexuais com a menor, mas que essa não era mais virgem. Mas que não sabe de fato algum que desabone a conduta de vítima. Segunda: João Gomes Monteiro Sobrinho, 49 anos, casado, negociante, diz que não sabia nada que desabonasse Maria Ruth, mas que não a conhece. Terceira: Albano Antunes de Oliveira, 34, casado, negociante, disse ter ouvido, na reunião da Maçonaria, do próprio Philogonio, que manteve sim relações sexuais, mas que a mesma não era mais virgem e que teve outros namorados. Quarta: Manoel Ferreira da Costa, 56, telegrafista, casado, ouviu que Philogonio de Paula Corrêa manteve relações, mas que não era mais virgem, “por ter certa facilidade”. Não sabia do noivado, mas que ouviu dizer, assim como ouvira dizer sobre outros noivados. Quinta: Leonidas Pereira Mendes, 35, engenheiro civil, solteiro, que ouviu do denunciado não ter encontrado sinal algum de virgindade; que ouviu dizer que não se casaria com Maria Ruth atendendo também aos precedentes dela. Que sabe que o pai da moça quis retirá-la da

Usina por causa de seu procedimento com um sujeito de nome Lourival; que ambos se encontravam na casa do mesmo e nas cercanias. Angelo então trouxe a filha para a casa de Manoel e, assim mesmo, Lourival a encontrava; que por causa disso, Angelo passou Maria Ruth para a casa do pai do denunciado.

Mais uma vez, infere-se que é colocada em prática a estratégia de dizer que a vítima já não era virgem, intentando com isso a descaracterização do crime.

E aí, finalmente, temos o termo de declaração da vítima, Maria Ruth Lombardi, a Bugrinha, ouvida em 27 de março. Declarou que “é exato ter sido deflorada pelo denunciado e que desde algum tempo o denunciado vem lhe fazendo promessas de casamento”; declarou “que em novembro desse mesmo ano, a declarante sentindo-se grávida declarou a Philogonio e este então lhe respondera não ser nada porque ele se casaria com ela”. Sobre a conduta de Philogonio, Maria Ruth diz que “estranhou que Philogonio tenha declarado na Maçonaria que a declarante não fosse mais moça”. Justificando sua própria conduta, declarou que “só se entregou ao denunciado por causa das promessas de casamento que nunca esperava que o denunciado, depois de lhe ter tirado a virgindade, negasse o fato e viesse a abandoná-la”. Afirmou ainda “que nunca foi

noiva do denunciado e que as promessas sempre eram ditas em foro íntimo e nunca perante a sociedade”. Sobre sua vida pregressa, Maria Ruth declarou “que teve outros namorados antes de Philogonio” e, para terminar, afirma que “teve um namoro ligeiro com Lourival”.

Diante do nome, não havia alternativa senão a convocação desse primeiro namorado, Lourival e ele foi ouvido no 14 de junho, dizendo se chamar Lourival Pinto de Oliveira 27 anos, solteiro, lavrador, residente na Usina da Conceição¹³. A testemunha então passa a dizer que “conhece Maria Ruth” e que em 1925, “Maria Ruth foi a passeio na Usina do Aricá, onde ele declarante morava e passaram a namorar”. Lourival diz “que ele manifestou desejo de se casarem. Porém esse casamento sempre foi rejeitado pela senhora Mariana, esposa do coronel Francisco Pinto e pelo senhor Angelo Lombardi”. Mais ainda, Lourival diz “que por causa desse namoro, a senhora Mariana escreveu ao senhor Angelo pedindo a vinda de Maria Ruth para a cidade”. Esquivando-se de qualquer dúvida sobre suas liberdades, Lourival disse “que no tempo do namoro, nunca teve por parte de ambos qualquer desrespeito ou abuso, pois eram vigiantes”. Finalizando, contrapõe ao que foi dito por uma das testemunhas ao dizer “que não é verdade o que disse a testemunha Leonidas, de ter ele encontros com Maria

Ruth”, e, da mesma forma, diz que “é mentira o que Philogonio declarou na referida reunião da maçonaria”. Como vimos, Philogonio havia afirmado em uma reunião da Maçonaria que quem deflorara Maria Ruth tinha sido Lourival.

Então a promotoria interpôs o requerimento de interrogatório e Philogonio foi ouvido em 30 de junho de 1927, ao qual respondeu apenas duas perguntas: perguntado se tinha motivo particular atribuído a denúncia? Respondeu que sim e que iria provar com documentos; perguntado se era culpado: respondeu que não e requeria o prazo da lei para apresentar sua defesa, o que foi deferido.

O prazo se extinguiu e não foi apresentada a defesa escrita, mas o advogado do denunciado, tendo apresentado atestados médicos, disse que não houve condições de cumprir o prazo porque sua família havia passado por moléstias graves (sarampo em várias crianças e uma com broncopneumonia) e que por isso apresentava a defesa atrasado.

É então apresentada a defesa escrita, em que são utilizadas as “armas” de praxe em casos de defloração em todo o país, como constata farta produção bibliográfica sobre o tema.

Primeira defesa: atestados de pobreza de Angelo Lombardi não provam nada.

Mais uma vez trazendo para o texto nossa experiência no trabalho com processos-crimes dessa natureza, pela recorrência dos mesmos argumentos, podemos dizer que se tratava de estratégia da defesa para deslegitimar a atuação do Ministério Público e, assim, conseguir a anulação do todo o processado. Provando que a vítima ou sua família não é miserável e que tinha condição para manter as custas de um processo, a defesa cria uma situação que, uma vez atendida pelo magistrado, anula o processo e praticamente põe abaixo toda tentativa de uma possível reparação do crime. Para a defesa, Adolpho Lombardi não é pobre porque além de receber um vencimento de um conto de réis, é coproprietário da casa que mostra a fotografia (há uma fotografia da casa inserida nos autos) e é proprietário de uma carroça com três burros, além de ter um parente rico que se dispôs a auxiliá-lo no processo. Também é apresentada certidão que demonstrava que Adolpho Angelo Lombardi era empregado da Repartição de Obras Públicas do Estado (um dos benefícios arrançados por Philogonio) e que recebera seus vencimentos “mesmo durante o estado anormal da cidade decorrente do movimento revolucionário” (infere-se que se trata da passagem da Coluna Prestes por território mato-grossense).

Nova tese da defesa: o promotor é seu inimigo capital¹⁴. Portanto, o senhor Alvaro Novis não podia e nem devia apresentar denúncia e se o fez foi porque achou que seria o momento propício de se vingar do seu inimigo. Pelo marco legal que regia os procedimentos processuais, a promotoria ficaria impedida de atuar caso comprovasse inimizade capital o representante legal da mesma, ou seja, o Promotor e o acusado. Mais uma vez a defesa agia na tentativa não de negar o fato, por enquanto, mas de anular o processo por falhas.

Mas a defesa não para nessas duas tentativas, pois passa à suspeição das testemunhas. Depois, insiste na tese de falha processual, uma vez que não foi inquerido o número correto de testemunhas, o que segundo a defesa já bastaria para a anulação do processo.

A seguir, passa à desqualificação do epíteto moça ingênua, condição para que se caracterizasse o crime de defloração. Para a defesa, Maria Ruth Lombardi é moça de absoluto desenvolvimento físico, fala “com firmeza e desembaraço e plena autoridade de si mesma o que pensa e o que quer”. Assim arguindo, Maria Ruth não exibiria nada do que caracterizasse uma moça facilmente pega nas garras de sedutores.

Depois passa a tentar desqualificar o “crime” cometido. Apoiando-se em Viveiros

de Castro e Franz von Lizst¹⁵, resume a questão dizendo que lei só pode amparar a menor deflorada quando provada sua inexperiência e seu recato. Porém, “se a menor segue livremente o homem, escapa a atribuição da justiça o direito de puni-lo e a lei serra os ouvidos aos clamores da família” e conclui dizendo que “pelo exposto, verifica-se que o denunciado não é responsável pelo defloramento de Maria Ruth nem tão pouco houve por parte do mesmo o elemento constitutivo da sedução ou fraude”. Ainda apresenta algumas cartas e documentos e traz o depoimento de mais uma testemunha que diz alguma coisa sobre a inimizade capital entre o denunciado e o promotor. O testemunho é de Arnaldo Augusto Addôr, 28 anos, funcionário público, que sabia da inimizade capital entre Alvaro Novis e o denunciado. Sabia que essa inimizade era “por motivo do não comparecimento de Alvaro Novis ao Liceu Cuiabano, onde também era professor. Que Philogonio, na qualidade de diretor do referido colégio, pediu a exoneração, por não comparecimento, de Alvaro Novis”¹⁶.

Com essa fala, gostaria de chamar a atenção para o seguinte fato: a importância de se trabalhar com a noção *bourdieusiana* de Campo. Uma análise do campo jurídico pode revelar essas ligações e, como isso, enriquecer o entendimento de muitos atos processuais

que, numa ligeireza de compreensão, podem parecer ilógicas.

Então o promotor redige 22 laudas, talvez uma das maiores que manuseei nesse tempo de trabalho com fontes criminais, para derrubar as teses da defesa (que desqualifica dizendo-se tratar de “Notabilíssimo trabalho do cirurgião-dentista Theodorico R. Corrêa da Costa”) e convencer o juiz da autoria do ato criminoso perpetrado por Philogonio. Primeira alegação: a defesa escrita foi entregue após o prazo, portanto, é nula. Apoia-se em Viveiros de Castro para garantir a justificada ação do Ministério Público, porque uma das teses é que se trata de ação penal privada, e assim, não podia o promotor atuar como estava atuando. Mas Alvaro Novis quer fazer provar que, a partir da miserabilidade da ofendida e sua família, o promotor público deve atuar. Discorre então sobre o que se entende por miserabilidade e conclui: “Adolpho Angelo Lombardi sempre labutou na mais extrema pobreza”. A partir daí discorre sobre a vida de labuta de Angelo Lombardi. Esnoba o argumento da defesa, de que “Adolpho Lombardi não precisa da proteção do Ministério Público: ele tem ainda uma casa e uma carroça com três muares, a serviço da Repartição de Obras Públicas, berra o seu ‘protetor’”. Depois passa a expor que uma carroça, mesmo estando à disposição e percebendo um vencimento da repartição,

não lhe dá ganho necessário para não dispor do Ministério Público. Provada a miserabilidade da ofendida, “era justíssimo, pois, recorresse Adolpho Angelo Lombardi à tutela do Ministério Público”. Legítima a intervenção do Ministério Público nesse processo. A partir daí, passa a defender a responsabilidade do réu.

Pelo Código Penal da República, para constituir um delito de defloração é preciso que houvesse a cópula; que a virgindade anterior a ela fosse comprovada. Era necessário, ainda, que a menoridade da ofendida e era preciso que a vítima tivesse sido enganada pela sedução ou pela fraude. Somente se provados tais expedientes o acusado poderia sofrer a penalidade e o promotor tenta convencer a autoridade judiciária que Philogonio foi o autor do delito, utilizando artifícios que levaram Maria Ruth a se entregar ao eminente professor.

Como já dissemos, a prova da cópula era conseguida por meio do exame pericial que, como já vimos, atestou o defloração de Bugrinha. Mais ainda, o exame mostrou que Maria Ruth estava grávida e, enquanto o processo caminhava, em 4 de julho de 1927 nasce sua filha. Para o promotor, não poderia haver provas mais fundamentadas do que essas.

Quanto à virgindade, o promotor Alvaro Novis tenta desmascarar o

denunciado, ou melhor, a estratégia de defesa, argumentando que “o denunciado declara não haver encontrado virgem a menor ofendida” e questiona: “Porventura poderá ir mais longe a crueldade?” Assim, passa a provar a honestidade de Maria Ruth e frisar que a defesa do denunciado utilizava argumentos já desgastados ao tentar responsabilizar a vítima, segundo ele, uma prática comum nesses casos. Para usar suas próprias palavras, o denunciado utilizava “um estratagem sedição, a que se apegam os acusados de crimes taes, para elidir a responsabilidade”. Diz o promotor, em um trecho digno de menção:

De fato, esse “expediente” de já haver encontrado a moça deflorada, é muito conhecido: – Vem um “águia” e faz-se noivo de uma pequena: “açabarca” a pequena; ninguém pode encostar na pequena; um dia deflora a pequena e... já encontrou a pequena deflorada....

Importante salientar que se trata, na verdade, de estratégia bastante utilizada nas defesas dos acusados do crime de defloração. Para corroborar, trago um exemplo esclarecedor. Trata-se de um processo (APMT, 1931) com características bem próximas do que estamos tratando, onde temos a queixa apresentada por Claudina Gonçalves de Queiróz contra Ennio Gratidiano Dorilêo por ter sido deflorada pelo rapaz. Ela trabalhava na casa do acusado como empregada doméstica. Durante um ano ela trabalhou naquela residência e sempre

resistiu às investidas de Ennio, que após muita insistência conseguiu que Claudina cedesse em maio de 1931. Ainda segundo a vítima, Ennio a “pegou” à força, pois sempre era repellido pela vítima. O processo todo é exemplar em práticas utilizadas em processos similares, mas por ora quero retomar apenas uma peça dos autos. Trata-se do relatório produzido em 13 de outubro de 1931 pelo delegado Antonio Martins da Fonseca, pelo qual afirma que em Cuiabá,

É muito comum um indivíduo causador da desonra de uma menor, para se livrar da responsabilidade, dizer que a vítima já tinha tido relação com outrem; é a tal indústria do “ouvi dizer” e nesta particularidade, vão trazendo a desgraça a muitas jovens que se deixam iludir com falsas promessas. Este, é um dos casos. (...) É uma afronta a nossa sociedade e é ao mesmo tempo levar para essa infeliz menor, o caminho da prostituição.

Ou seja, tratava-se uma prática comum que, segundo o representante do Ministério Público, o intelectual Philogonio também utilizava. Assim, conclui o representante do Ministério Público, na inexistência de provas que venham invalidar as constantes dos autos, é indiscutível a virgindade da menor, anteriormente ao delito; logo, provada que a menor era virgem antes do ato cometido pelo denunciado, tornava-o autor do crime de defloração de Maria Ruth Lombardi.

Com relação aos elementos de sedução, dizia o promotor que tais elementos

transpareciam límpidos nos autos: a promessa de casamento. É patente a “influência de uma vontade firme em atacar sobre uma vontade mais fraca em se defender”, com isso querendo dizer que houve uma estratégia deliberada de consumir o fato, logo, houve o expediente de sedução.

Passa então a argumentar contra a inimizade pessoal que a defesa afirma que existe entre ele Alvaro Novis, representante do Ministério Público no processo e o denunciado, Philogonio de Paula Correa. Tese que, uma vez comprovada, invalidaria todo o processo, segundo o código processual em vigor. Contesta as testemunhas arroladas na justificação. Sobre uma delas, Isac Póvoas, diz que é parente em terceiro grau do denunciado e que se tornou diretor do Liceu em substituição a Philogonio.

Finalizando, o promotor diz que o crime e a autoria estavam comprovados, uma vez que nenhuma testemunha sequer mencionava que Maria Ruth tivesse sido deflorada por outrem, não se justificando, assim,

a insistência do denunciado, professor catedrático do Liceu Cuiabano e da Escola Normal, membro do Centro de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico, ex-presidente da Câmara Municipal, ex-diretor do Liceu Cuiabano e ex-venerável da Maçonaria, em querer bancar o periquito da canção popular:
Papagaio come milho,
Periquito leva a fama.

No entanto, em 20 de julho de 1927, há a sentença que julga a denúncia improcedente, não pronunciando¹⁷ o denunciado. Para o juiz não há prova da sedução e, portanto, o crime não está provado. O magistrado aceita as provas de miserabilidade, indefere o pedido de suspeição da promotoria e não vê problemas processuais no número de testemunhas. Entretanto, não aceita a prova da sedução. Para o magistrado, embora deflorada, a sedução não pôde ser provada e, como vimos, tratava-se de expediente basilar para que o crime previsto no Artigo 267 do Código Penal fosse configurado. Para o magistrado, se a vítima se entregou não foi por acreditar nessas promessas, mas por outros motivos.

Estou convencido que trata-se de uma ofendida vencida em seu pudor pelas atenções assíduas, pelos rogos e ternuras insistentes do amante ou pela excedida exaltação... Mas isso não pode constituir sedução. Não era ingênua, pois a educação da mulher também progride e hoje busca emancipar-se da tutela do homem. Diante de tudo isso, não é possível a pronúncia.

Infere-se que para o magistrado, a vítima fora vencida pelo desejo, mas não havia sido seduzida.

A promotoria não se dá por vencida e redige o termo de apelação, em que rebate a tese de que a sedução não pode ser provada e argumenta que Philogonio de fato fez promessas de casamentos e que Maria Ruth,

por se tratar de pessoa ligada à distintíssima família mato-grossense, não podia ser considerada uma simples criada querendo dar o golpe. Ora, somente a vítima podia ouvir as promessas que Philogonio fazia, pois este não ia sair aos berros ou dizer aos passantes que pretendia casar com Maria Ruth. Nessa mesma fase do processo, o promotor transcreve duas cartas escritas pelo Filó (apelido assumido por Philogonio) e endereçadas a Maria Ruth. Com certo tom zombeteiro, ironiza certos erros e o ar romântico do professor. Questiona o Promotor: se falava assim nas cartas, imagina quando estavam a sós? A vítima não devia estar descrente daquelas promessas. A promotoria entende que o juiz *a quo* acabou imputando à vítima a responsabilidade pelo seu defloramento. Para o promotor, era nítido que o tom dessas cartas era tom de cartas de namorados, prestando contas, inclusive, sobre seu comportamento.

Em 14 laudas denominadas “Contra razões” do advogado de defesa continua a defender suas teses: a) suspeição do promotor; b) contra a miserabilidade de Adolpho Angelo Lombardi. Considera que a autoria do defloramento não está provada e questiona: Maria Ruth foi deflorada, mas quem é o autor? “Se indícios existem contra o acusado Philogonio Correa, eles não deixam de existir contra Lourival Pinto de Oliveira,

namorado da paciente pouco antes do denunciado”. E que “a prova contra o denunciado consiste unicamente em ele ter relação sexual com Maria Ruth por diversas vezes, nada se apurando contra ele com relação ao defloramento, a não ser presunções”, por isso conclui que não houve sedução e pede a manutenção da sentença de impronúncia. Mais uma vez é a conduta da vítima que é alvo de acusações, ou seja, como bem mostrou Martha Abreu Esteves (ESTEVES, 1989: 41), “nos crimes de amor, como o defloramento, as ofendidas se tornavam, mais do que os acusados, o centro da análise dos julgamentos”. De fato, o comportamento de Maria Ruth foi questionado, suas liberdades, seus namorados, etc. Já sobre Philogonio e seu comportamento, nada foi dito.

O magistrado mantém a sentença de impronúncia, pois para essa autoridade judiciária, o promotor não trouxe novas provas nem novos argumentos. E o processo então “sobe”, ou seja, é remetido à instância superior e nessa, Philogonio de Paula Corrêa obtém mais uma vitória, a definitiva, pois os membros do egrégio tribunal,

Acordam dar provimento ao recurso interposto à página 155 [da própria promotoria] para reformando o despacho recorrido de página 150 a 154, anular, como anulam todo o processado *ab initio*, pela manifesta incompetência do Ministério Público para denunciar o recorrido.

Como vemos, a tese da injustificada participação do Ministério Público foi aceita. E qual a causa que deu procedência a tal tese? A questão da miserabilidade da ofendida. Os magistrados perguntam: “Não poderia o pai da ofendida dispor da geral importância para pleitear em juízo a punição do indigitado autor da desonra de sua filha?”, e respondem: “Por certo que sim”, e com essa resposta, veta, por assim dizer, a participação do Ministério Público no processo, invalidando-o e, na prática, anulando os feitos como a lei determinava que fosse feito. A ação do Ministério Público foi decretada improcedente. E, assim, o processo foi finalizado, pois a partir daí não há mais qualquer movimentação nos autos.

4. Finalizando: Eppur, su move!

Este artigo intitula-se Bugrinha devido as problemáticas elencadas que levantamos ao longo do texto e que são claramente identificadas com as nossas fontes. Trata-se do apelido dado a Maria Ruth Lombardi. No entanto, há outra Bugrinha que eu gostaria de lembrar, agora que chegamos ao final do percurso. Esta:

Desde cedo se mostrara indócil e geniosa, donde o nome, que dizia com seu aspecto físico, pele morena, cabelos

e olhos muito negros, dentinhos brancos, indiferente à dor, resistente à dificuldade, insubmissa, às vezes caprichosa... Por isso chamaram-lhe Bugrinha, nome que tão bem lhe ia, esquecendo o próprio, que só raros sabiam...

Essa é a Bugrinha de Afrânio Peixoto (PEIXOTO, 1947). Romance escrito pelo escritor e criminologista na década de 1920, mais precisamente em 1922. A ligação dessa personagem, com a esboçada aqui ainda está para ser provada. À medida que lia atentamente o processo, a lembrança dessa outra Bugrinha sempre me vinha à mente. Porque aqui também se fala de uma bugrinha, morena, de compleição forte e estatura regular. Porém, se para Bugrinha e Jorge (personagens do romance de Afrânio Peixoto) o desfecho foi trágico, com a morte trágica de Bugrinha, nessa nossa história o desfecho foi bem diferente.

Porque, para surpresa, Philogonio se casou com Maria Ruth. Um processo de defloramento podia ter seu desfecho com o réu reparando seu crime se casando com a vítima. Alguns optavam por essa via e em não poucos processos-crimes sob a guarda do Arquivo Público de Mato Grosso o termo de casamento coloca fim ao processo. Mas há casos em que o cidadão não exerce essa forma de reparo e, se fosse condenado, teria que cumprir a pena que poderia chegar a 4 anos de reclusão; e ainda há os casos em que o réu era absolvido.

No caso em questão, curiosamente, vimos que o processo foi anulado e Philogonio escapou tanto da pena como da reparação do crime pelo qual havia sido denunciado. No entanto, eis que ficamos sabendo que Philogonio de Paula Corrêa se casou com... Maria Ruth Lombardi. Ou seja, o processo foi declarado nulo, mas Philogonio e Maria Ruth se casaram. O que teria ocorrido para que tal desfecho tenha acontecido? Afinal, como entender que após as atitudes do denunciado diante das instâncias judiciais, de certa forma expondo e acusando Maria Ruth, eles tenham se casado? Ora, vimos que o acusado, mesmo letrado e intelectual, agiu da mesma forma que grande parte dos acusados do crime de defloramento: negou o fato, depois disse que não havia sido o primeiro a ter relações com a vítima, maculando sua imagem. Por que Philogonio agiu como agiam quase todos acusados como defloradores se já tinha interesse em casar-se com a vítima? Isso leva a outra questão: será que ele tinha mesmo interesse em se casar ou foram às circunstâncias que ficaram fora dos autos é que o levaram a tomar tal atitude? Até o momento ainda não encontramos nada sobre o assunto. A biografia escrita por sua filha e seu genro (TOCANTINS & TOCANTINS, 1999) não nos diz nada. Nem o documento comprobatório do casamento foi encontrado. Como Philogonio era anticlerical,

possivelmente não foi realizada cerimônia religiosa. Como nessa ocasião o objeto primordial não é Philogonio e sua biografia, as questões sobre seu matrimônio com Maria Ruth Lombardi, a Bugrinha, devem ser abordados em outros estudos. O que sabemos, por intermédio da biografia citada é que o casal teve três filhas, Emília, Célia e Carmem e que Maria Ruth Luzia¹⁸ Lombardi “falecera prematuramente, aos 28 anos incompletos, em 27 de setembro de 1936”.

Nesse exercício quis apenas mostrar que a documentação judicial não é fonte exclusiva para vasculhar a vida dos dominados, dos vagabundos, prostitutas e outras categorias que não aparecem em outras fontes. Nos processos-crimes aparece mais gente do que os dominados e não apenas como juízes, promotores e testemunhas. Aparecem também como acusados, denunciados e réus, mesmo que em número reduzido em uma comparação entre os estratos sociais. Mas lá estão, nomes que hoje vemos em placas de ruas, praças, becos e escolas.

REFERÊNCIAS

APMT. **Cartório do 6º Ofício**. Caixa n. 16. Defloração. Processo n. 0289. 1927.
APMT. **Cartório do 6º Ofício**. Caixa n. 17. Defloração. Processo n. 0296. 1931.

BACELLAR, Carlos. “Fontes documentais: uso e mau uso dos arquivos”. IN: PINSKY, Carla Bassanezi. (org.) **Fontes Históricas**. São Paulo: Contexto, 2005.

BAJER, Paula. **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002. (Col. Descobrimo o Brasil).

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Tradução de Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro na Belle Époque**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: EDUSP, 2009.

FARINATTI, Luís Augusto Ebling. **Confins meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)**. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2007. Disponível: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp058037.pdf> (Último acesso: 01/02/2016).

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano:** a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FLORES, Maria Flores da Cunha Thompson. **Crimes de fronteira:** a criminalidade na fronteira meridional do Brasil (1845-1889). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 395 p. (Coleção e-book ANPUH-RS). Disponível: <http://www.pucrs.br/edipucrs> (Último acesso: 01/02/2016).

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata.** 4ª Ed. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

GALLUCCI, Lisandro. “Las fuentes judiciales y el estudio de los sectores subalternos”. **Revista Eletronica de Fuentes Y Archivos.** Edição digital n. 1. 2010. Disponível:

<http://www.refa.org.ar/descargas/numero-1/refa-fuentes-lisandro-galucci.pdf> (Último acesso: 10/10/2012)

LIMA, Luzinete Xavier de. **História do Arquivo Público de Mato Grosso.** Cuiabá: Instituto Cuiabano de Educação. 2005. (Monografia de Especialização em Patrimônio Cultural).

MACHADO, Maria Helena. **Crime e escravidão:** trabalho, luta e resistência nas lavouras. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACHAFO FILHO, Oswaldo. **Ilegalismos e jogos do poder:** um crime célebre em Cuiabá (1872), suas verdades jurídicas e outras

histórias policiais. Cuiabá: Carlini & Caniato; EDUFMT, 2006.

NOLASCO, Simone Ribeiro. SÁ, Nicanor Palhares. “Um intelectual da educação – o mato-grossense Philogonio de Paula Corrêa”. **Documento/Monumento.** Vol. 7, n. 1. Pp. 36-51. Disponível: www.ufmt.br/ndihr/revista (Último acesso: 28/11/2018).

PEIXOTO, Afrânio. **Bugrinha.** Edição revista pelo autor. Rio de Janeiro: W.M. Jackson Inc, 1947.

PRIORE, Mary Del. “Fazer história, interrogar documentos e fundar a memória: a importância dos arquivos no cotidiano do historiador”. **Territórios & Fronteiras.** Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Mato Grosso. V. 3, n. 1. Jan/jun. 2002.

PROST, Antoine. **Doze lições sobre História.** Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RANDAZZO, Vera Iolanda. “Subsídios para a história do Arquivo”. **Revista do Arquivo Público de Mato Grosso.** V. 1, n. 1. Março/agosto de 1982. Pp. 7.29

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil:** a história do levante dos Malês. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. Edição revista e ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. **Cor e criminalidade**: estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

ROSEMBERG, André. & SOUZA, Luís Antonio Francisco de. “Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica”. **Patrimônio e Memória**. UNESP-CEDAP, 2009. Pp. 1-15. Disponível: www.cedap.com.br (Último acesso: 01/07/2010).

SANTOS, Hélio. “O Efeito Raschomon e os processos-crimes como fonte histórica: algumas considerações metodológicas”. **Revista História**. Ano 3, vol. 1, nº 1. 2012. Pp. 133-62. Disponível: www.revistahistoria.com.br (Último acesso: 14/10/2012).

SHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org). **A escrita da história**: novas perspectivas. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da UNESP, 1992.

SILVA, Cesar Mucio. **Processos-crimes**: escravidão e violência em Botucatu. São Paulo: Alameda, 2004.

SOTO, Maria Cristina Martinez. **Pobreza e conflito**: Taubaté: 1860-1935. São Paulo: Anablume, 2001.

THOMPSON, E. P. “A história vista de baixo”. Tradução de Antonio Luigi Negro. IN: IDEM. **As peculiaridades dos ingleses e**

outros artigos. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001.

TOCANTINS, Aecim. TOCANTINS, Célia Lombardi Corrêa. **Philogonio de Paula Corrêa**: educador, historiador, homem de letras e parlamentar. Cuiabá: edição dos autores, 1999.

ZEBERIO, Bianca. “Las fuentes judiciales y la historia social”. **Anuario Escuela de Historia**. 22. Facultad de Humanidades y Artes. 2009-2010. Pp. 7-22. Disponível: <http://web.rosario-conicet.gov.ar/ojs/index.php/Anuario/article/viewFile/44/70> (Último acesso: 13/10/2012).

ZENHA, Celeste. “As práticas da justiça no cotidiano da pobreza”. **Revista Brasileira de História**. V. 5, nº 10. 1985. Pp. 123-46.

283

NOTAS

¹ Doutorando em História na UFMT. Mestre em História pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Historiador do Arquivo Público de Mato Grosso (APMT).

² Por fundo, de acordo com Heloisa Liberalli Belloto (BELLOTO, 2004:128), entende-se: “conjuntos de documentos produzidos e/ou acumulados por determinada entidade pública ou privada, pessoal ou familiar, no exercício de suas funções e atividades, guardando entre si relações orgânicas, e que são preservados como prova ou testemunho legal e/ou cultural, não devendo ser mesclados a documentos de outro conjunto, gerado por outra instituição, mesmo que este, por quaisquer razões, lhe seja afim”.

³ Uma lista mais apurada das obras que utilizam como principal fonte o arquivo judicial foge ao escopo desse trabalho. Porém, algumas obras serão inevitavelmente listadas, dada sua importância e constarão na bibliografia ao final do artigo.

⁴ Para uma explanação bastante proveitosa sobre tais documentos, e tantos outros, bem como sobre seus usos, cf: BACELLAR. In: PINSKY, 2005.

⁵ A autora cita a tese de doutorado em História de Luís Augusto Farinatti (FARINATTI, 2007). Como dissemos acima, o autor se refere, principalmente, ao aparecimento de pessoas que gozavam de maior respeitabilidade e prestígio social no rol das testemunhas e não como réus, como se defende nesse estudo.

⁶ Para uma boa introdução ao tema, cf: SHARPE. In: BURKE, Peter. (Org), 1992. THOMPSON, 2001.

⁷ Depois de citar mais uma vez essa frase, fui reler a fonte de onde ela é originária e pude constatar que na verdade Joao José Reis não diz que a história dos dominados só podia vir a tona pelas penas dos escrivães da polícia, o que eu próprio inferira. Porque em verdade, a frase completa diz assim: “Mais uma vez, a história dos dominados vem à tona pela pena dos escrivães de polícia”. Ou seja, quando ele diz “Mais uma vez” ele quer se referir especificamente àquela situação por ele narrada. Fiz questão de inserir essa nota porque eu mesmo fui pego nas armadilhas das citações retiradas de terceiros. Quando retomei a origem do texto, a frase ganhou um sentido um pouco diferente para mim.

⁸ Livro em que eram lançados os nomes daqueles que fossem pronunciados pela autoridade judiciária. Uma vez lançado o nome, o sujeito passava a ter sua condição de réu registrada. O Arquivo Público tem, sob sua guarda, um volume dessa importante fonte documental. Porém, quem se propuser a manusear tal livro não esperem encontrar muita informação sobre todos os pronunciados. Há lacunas nos registros e em muitos dos nomes lançados não há qualquer informação adicional.

⁹ Resta dizer que optamos em utilizar os nomes próprios porque, nesse caso específico, a utilização de pseudônimos prejudicaria sobremaneira a defesa que se faz aqui, qual seja, a utilização da documentação judicial para além das camadas mais pobres da sociedade. Além de que se trata de documento público, disponível para consulta e utilizações.

¹⁰ Todos os dados biográficos sobre Philogonio de Paula Corrêa foram obtidos das seguintes publicações: TOCANTINS & TOCANTINS, 1999. NOLASCO. SÁ, 2012.

¹¹ Duas considerações: a) como nesse exercício optou-se em utilizar um número reduzido de documentos, para evitar repetições, todas as informações se refere à: APMT. *Cartório do 6º Ofício*. Caixa n. 16. Defloração. Processo n. 0289. 1927; b) optou-se por uma descrição detalhada e não pela análise, porque não

é, nesse momento, o objetivo do texto. A opção pela ausência de análise se deve ao fato de que não estamos utilizando o processo-crime em pauta como fonte para construirmos uma história dos crimes de deflorações ou dos discursos. Estamos utilizando o processo-crime como exemplo daquilo que estamos sugerindo: mostrar que esse tipo de documento revela a presença de distintos estratos sociais, para além dos considerados subalternos ou excluídos.

¹² O Código Penal de 1890, em vigência à época do acontecimento que será objeto mais a frente, definia, em seu Art. 267, Título VIII, o crime de defloração nos seguintes termos: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude” e estipulava como pena “prisão celular por um a quatro anos”.

¹³ Usina de produção de açúcar existente no então Município de Santo Antonio do Rio Abaixo, hoje denominado Santo Antonio de Leverger.

¹⁴ A expressão “inimigo capital”, embora nos cause certo desconforto, encontra-se no Código de Processo Criminal, em seu Capítulo IV (Da queixa e Denúncia), Art. 75, § 6º.

¹⁵ Para uma apreciação dessas questões envolvendo os discursos jurídicos, cf: CAULFIELD, 2000; ESTEVES, 1989.

¹⁶ De fato, apesar de todo o discurso de acúmulo de trabalho que os membros do Ministério Público historicamente insistiam, grande parte deles, assim como os magistrados, exerciam outras atividades, notadamente o magistério. Alvaro Novis fazia parte do corpo docente desse estabelecimento, mas no ano de 1927 há uma notícia no Jornal O Progresso, de 13 de março, onde se lê: “Transferencia no Lyceu. Cuyabá – 10. Foi transferido o Dr. Alvaro Novis, lente em francês do Lyceu para a cadeira da Escola Normal”. Havia a interferência de Philogonio, então diretor do Lyceu, nessa transferência? E, em contrapartida, havia motivações pessoais, vingativas, da atuação do Promotor Público contra tal atitude? É o que a defesa defende.

¹⁷ Como vimos acima, a pronúncia é a sentença que “transforma” o denunciado em réu, sendo passível ao mesmo, a partir desse momento, prisão ou livramento, condenado ou absolvido.

¹⁸ Durante todo o processo, o nome de Bugrinha foi sempre citado, grafado e assinado como Maria Ruth Lombardi, sem “Luzia”. No entanto, a citada biografia nomeia-a com o nome acima, com o “Luzia”, o que me causou certa dúvida. Afinal, tratava-se da mesma Maria Ruth Lombardi, a Bugrinha? Pelas informações obtidas pela própria obra da filha, onde diz que o falecimento da mesma ocorreu com ela não tendo completado nem

28 anos, mais a informação sobre os pais da mesma, Adolpho Angelo Lombardi e Emília Leite Lombardi, não resta dúvida que se trata da mesma pessoa.

Recebido em: 29/11/2018.

Aprovado em: 17/12/2018.

Publicado em: 10/01/2019.